

“VIVENDO EM PECADO”: CONCUBINATO DE ESCRAVOS NO MARANHÃO COLONIAL¹

Resumo: O presente trabalho tem como objetivo investigar processos do Auditório Eclesiástico, acervo da Cúria Metropolitana de São Luís que tratem sobre concubinato envolvendo escravizados visando verificar como os leigos encaravam a tentativa de homogeneização moral e de costumes implementada pela Igreja católica no Maranhão colonial. Analisando os dados coletados e comparando-os a bibliografia especializada pode-se, desse modo, conhecer os processos de resistência e adaptações dessa comunidade ao programa católico moralizador e examinar os reincidentes e como as autoridades eclesásticas tratavam esses casos de transgressão.

Palavras-chave: Leigos; Concubinato; Escravizados.

Résumé : Le présent travail vise à enquêter les processus d'Auditoire Ecclésiastique, collection de la « Cúria Metropolitana » de « São Luís » à propos de la concubinage impliquant esclaves de voir comment les laïcs face à la tentative d'homogénéisation morale et les coutumes mises en œuvre par l'Église catholique au Maranhão colonial. En analysant les données collectées et en les comparant avec la bibliographie spécialisée, on peut ainsi connaître les processus de résistance et d'adaptation de cette communauté au programme moral catholique et examiner les récidivistes et comment les autorités ecclésiastiques ont traité ces cas de transgression.

Mots-clés : laïcité ; concubinage ; esclaves.

¹ Raylane Ramos Gomes (<http://lattes.cnpq.br/4106769959913571>) faz Licenciatura Interdisciplinar em Estudos Africanos e Afro-Brasileiros na UFMA
Artigo recebido em 06/05/2018 e aprovado em 10/07/2018

A presente pesquisa investiga processos do Auditório Eclesiástico, acervo da Cúria Metropolitana de São Luis, localizada no Arquivo Público do Estado do Maranhão e traz para discussão os processos sobre concubinato de escravizados. O acervo do Maranhão possui destaque internacional por ser tido, atualmente, como o maior e mais completo disponível para consulta em arquivos públicos. Através desse material é possível conhecer um pouco mais sobre o modo de vida da população da época e as formas como se davam as relações sociais.

Faz-se importante destacar o momento conturbado em que vivia a Europa com as medidas adotadas pela Reforma Católica e os ecos dessas perturbações que alcançavam as colônias no Novo Mundo. A Igreja Católica Apostólica Romana realizou o Sacrosanctum Concilium Tridentinum (1545-1563), um dos mais importantes eventos da história da Igreja, onde foram estabelecidas as Resoluções Tridentinas que representavam diante do povo que a igreja estava tomando as medidas necessárias para se reestruturar e continuar sendo um modelo de retidão, daí “as reformas de Trento se apresentaram deveras ainda mais emblemáticas que outras reformas anteriores”².

As Resoluções Tridentinas demonstram o forte desejo da Igreja Católica de reafirmar sua soberania através da fé cristã, além de um desejo de exercer um controle social através da fé e da ideia de pecado. Daí, “devido às questões políticas que se infiltraram no concílio e o sacudiram verdadeiramente, ele não pode, então, ser compreendido desvinculadamente das querelas nacionais e alheio aos sentimentos de

² SILVA, Jamerson Marques da. “Concílio de Trento: uma trama de crises e decretos nos passos de uma ecclesia semper reformanda”. In: *Revista Eletrônica Espaço Teológico*, v. 9, n. 16, jul/dez. 2015. p. 131.

muitos dos monarcas europeus que intervinham constantemente no andamento de seus trabalhos”³.

As ditas resoluções tiveram impactos profundos no modo de vida da população europeia extrapolando os muros das igrejas, seminários e conventos e adentrando as casas dos fiéis. Ditando regras não apenas sobre o modo de vida dos religiosos, mas também da sociedade em geral, invadindo a vida privada dos cidadãos europeus. Posteriormente, tal projeto normatizador entraria em ação também nas possessões ultramarinas no império colonial português

Tais regras foram tomadas como lei pelo reino de Portugal. E o cardeal D. Henrique, regente da monarquia durante a menoridade de D. Sebastião, em alvará de 12 de setembro de 1564 determinou que fossem publicadas para que chegassem ao conhecimento da população. Estas foram importadas para as colônias europeias assim como os modos de vida da época. Mas ao chegarem às colônias no Novo Mundo os europeus estabeleceram as linhas abissais⁴ que o separam do Velho Mundo, e o tornam um lugar sem a “a ciência e o direito”⁵ onde é impossível estabelecer as mesmas regras sociais e de conduta que vigoram na Europa. E assim, a “máxima que então se populariza ‘para

³ SILVA, Jamerson Marques da. “Concílio de Trento: uma trama de crises e decretos nos passos de uma ecclesia semper reformanda”. In: *Revista Eletrônica Espaço Teológico*, v. 9, n. 16, jul/dez. 2015. p. 131.

⁴ A esse respeito ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. SILVA, Jamerson Marques da. Concílio de Trento: uma trama de crises e decretos nos passos de uma ecclesia semper reformanda. In: *Revista Eletrônica Espaço Teológico*, v. 9, n. 16, jul/dez. 2015. p. 130-150. Disponível em: < <http://revistas.pucsp.br/article/view>>. Acesso em: 12 de maio. 2017. p. 131.. Coimbra: ALMEDINA, 2009.

⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: ALMEDINA, 2009. p. 26..

além do Equador não há pecados”⁶ reflete a imagem que se teve dessas novas terras, um espaço de liberdade e libertinagem em que é impossível a implementação das Resoluções Tridentinas, imagem que perdurou durante muito tempo na própria historiografia.

Diante disso, os religiosos católicos em terras brasileiras deparam-se com uma grande batalha a ser travada contra os costumes libertinos da população, principalmente nas classes subalternas onde os vícios se proliferam. As dificuldades da vida na colônia, e a forma como se davam as relações sociais se mostraram uma sólida barreira para implementação das Resoluções Tridentinas no território colonial. Por outro lado, o refinamento da malha diocesana, a criação de bispados, a realização de visitas pastorais, a implantação de tribunais episcopais, eram o contragolpe da Igreja na tentativa de disciplinar os modos de vida nos espaços coloniais.

O território da colônia era vastíssimo, a criação de bispados se fazia de maneira esporádica e a quantidade de clérigos era insuficiente para atender a demanda populacional crescente, mas não se deve carregar nas tintas ao ponto de crer numa total desorganização. Os Tribunais Episcopais podem até ter tido atuação deficiente e a falta de documentação que favoreça estudos comparativos é um problema, mas esses auditórios eram, sem dúvida, prova de que a Igreja montava aparatos organizados, refinados e de atuação efetiva.⁷

Em 12 de junho de 1707, em Synodo Diocesano celebrado na Bahia pelo 5º Arcebispo do Arcebispado da Bahia, D. Sebastião Monteiro da Vide, foram aprovadas as Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Pois segundo ele as particularidades dos modos de vida na colônia

⁶ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes*. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: ALMEDINA, 2009. p. 28.

⁷ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista*. 2011. 341 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. p. 38.

faziam com que as “Constituições de Lisboa se não podião em muitas cousas accommodar a esta tão diversa Região, resultando dahí alguns abusos no culto Divino, administração da Justiça, vida, e costumes de nossos subditos”⁸. Neste ponto ele estava certo.

Basta consultar a grande variedade de títulos que compõe essas Constituições para vislumbrar quantos e quão diferentes crimes estavam sujeitos a punições em foro eclesiástico. O bispo, destarte, exercia jurisdição sobre uma variada gama de delitos. Muitos desses delitos, inclusive, estão presentes também na legislação civil que vigorava na metrópole e suas colônias desde 1603, as Ordenações Filipinas.⁹

O sistema escravista, a presença de comunidades indígenas e a vinda de africanos do outro lado do Atlântico matizaram muito as percepções e formas de vivenciar a religiosidade para as populações do Brasil colonial. Era necessário mesmo um conjunto de leis diocesanas que se afinassem à essa realidade.

O Arcebispo D. Sebastião Monteiro da Vide determinou que as ditas constituições fossem impressas e publicadas, providenciando que alcançassem grande parte da população. E que tivessem posse dela os membros do clero, advogados, administradores da colônia, e pais de família desejosos de manter seus familiares bons católicos. Mas a obra impressa era cara e de difícil aquisição, ficando assim os párocos os grandes responsáveis por difundir essas determinações entre seus fiéis.

As Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia buscavam adaptar as Resoluções Tridentinas de forma a serem aplicadas na colônia. Eram aplicadas ao clero, aos fiéis (os leigos), e regulavam a vida

⁸ VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial. 2011.

⁹ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista*. 2011. 341 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. p. 43.

na sociedade colonial. Determinavam normas, procedimentos, sanções, e segundo seus ditames os pecadores e criminosos eram julgados e sentenciados.

Assim, a jurisdição episcopal era competente em duas situações distintas: quanto à pessoa e à matéria. Quanto à pessoa, pois podia julgar os delitos cometidos por clérigos seculares. Quanto à matéria, porque havia comportamentos ilícitos que, independentemente da pessoa que os praticava, mas antes pela natureza do delito, ficavam sob alçada do foro eclesiástico.¹⁰

Tendo em vista tais fatos, ao analisarmos os processos do Auditório Eclesiástico neste trabalho levamos em consideração a ideia de pecado público utilizada por Joaquim Ramos de Carvalho em seu trabalho intitulado, “A jurisdição episcopal sobre os leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime”¹¹.

Um desses pecados públicos combatidos pela Igreja e com penas previstas nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia era o concubinato. Prática comum entre as camadas populares e também entre a elite, que usava o concubinato como espaço de relações ilegítimas e que muitas vezes maculavam o sacramento do matrimônio, “o concubinato ora reproduzia o padrão estrutural do matrimônio quando reunia mulher e homem solteiros, ora era mantido

¹⁰ MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista*. 2011. 341 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói. p. 43.

¹¹ CARVALHO, Joaquim Ramos de. “A jurisdição episcopal sobre os leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime”, *Revista Portuguesa de História*, nº 24, 1988, 142. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi756vUx_vVAhUE3SYKHQqfBEMQFggmMAA&url=https%3A%2F%2Fstudogeral.sib.uc.pt%2Fbitstream%2F10316%2F12788%2F1%2FJoaquim%2520Ramos%2520de%2520Carvalho24.pdf&usg=AFQjCNETEB1-wQKg1zRz0yMJmN31W_unvQ. Acesso em: 13 de maio. 2017.

concomitantemente ao casamento, ligando viúvas e solteiras a homens casados”.¹² Em casos mais raros, as mulheres deixavam suas famílias para viver com outro companheiro.

Por ser uma prática muito comum acabava por ser tolerado pelo clero quando alegado pelos envolvidos que era um “casamento por juras”¹³, onde os envolvidos declaravam que tinham a intenção de se casar no futuro e ainda não o haviam feito por motivos que normalmente envolviam a falta de dinheiro. Assim, muitos casais adeptos dessa prática passavam a vida inteira sem receber as bênçãos oficiais da Igreja e vivendo tranquilamente em sociedade.

Mesmo contando com a conivência de vizinhos e parentes, e com a dificuldade da Igreja - dado o tamanho dos bispados e a pouca quantidade de clérigos -, para fiscalizar tais uniões muitos foram os casos de concubinato que levaram homens e mulheres ao Tribunal Eclesiástico. “‘Teúdas e manteúdas’ antagonizavam-se nos tribunais eclesiásticos com esposas abandonadas, costurando no avesso dos fatos históricos, episódios de desventura e sofrimento de umas, em detrimento da satisfação de outras”.¹⁴ E aqui abordaremos um desses casos levados ao tribunal, causador de escândalo na sociedade da época por tratar-se de um concubinato em que uma das partes era escravizada.

DO PECADO AO ESCANDALO, MONICA E A INVERSÃO DE PAPÉIS

A valorização do casamento era uma das metas da Igreja, uma forma de evitar que seu rebanho vivesse em pecado. No Brasil Colonial tal meta se mostrou difícil de ser atendida e provavelmente em outras terras do império português tenha se processado da mesma forma. Diante

¹² DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1988. p. 33.

¹³ A esse respeito ver: DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1988.

¹⁴ DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1988. p. 33.

disso um “discurso normatizador fora imposto às elites no Seiscentos português como reflexo de uma onda, ou melhor, de um processo civilizatório”, onde “a reorganização das funções do corpo, dos gestos e dos hábitos proposta nesse discurso deveria traduzir-se nas condutas individuais”.¹⁵

Esse processo de “adestração do corpo” atingiu homens e mulheres a níveis diferentes, pois estas passaram por um processo mais radical de adestração, tanto do corpo quanto de costumes, ao ponto de ser determinado que a elas só cabia o papel que exerciam na vida familiar.

A relação de poder já implícita no escravismo reproduzia-se nas relações mais íntimas entre marido e mulher, condenando esta a ser uma escrava doméstica, cuja existência se justificasse em cuidar da casa, cozinhar, lavar a roupa, servir ao chefe da família com o seu sexo, dando-lhe filhos que assegurassem a sua descendência e servindo como modelo para a sociedade familiar com que sonhava a Igreja.¹⁶

Ao assumir esse papel a mulher tornava-se responsável por ajudar o marido administrando a casa, cuidando dos filhos e educando-os segundo a fé cristã e zelando para que a família se mantivesse unida e seguindo os preceitos da Igreja Católica. “Adestrar a mulher fazia parte do processo civilizatório, e, no Brasil, este adestramento fez-se a serviço do processo de colonização”¹⁷, para tanto, “o modelo de feminilidade que vicejava era ditado pela devoção a Nossa Senhora e correspondia a comportamentos ascéticos, castos, pudibundos e severos”.¹⁸

¹⁵ DEL PRIORE, Mary. Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 24.

¹⁶ DEL PRIORE, Mary. Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 26.

¹⁷ DEL PRIORE, Mary. Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 24.

¹⁸ DEL PRIORE, Mary. Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia. São Paulo: Editora UNESP, 2009. p. 33.

Nessa busca da Igreja por tornar a família o eixo da moral cristã obrigando as mulheres a assumir essa postura de recato, deparam-se com o fato de que apenas as mulheres de elite podem se permitir o recolhimento necessário para torná-las dignas de contrair matrimônio. Dentre as mulheres das classes subalternas (brancas, índias, negras forras e escravizadas) que circulam por espaços aos quais as mulheres de elite jamais se permitiriam e lutam constantemente pela sobrevivência não é possível ter esse recolhimento.

Tais mulheres, endurecidas pelas dificuldades da vida na colônia, lutavam por sobrevivência, tendo por prioridade atender as suas necessidades básicas.

O concubinato possibilitava às mulheres solteiras e viúvas uma opção em lugar do matrimônio, constituindo-se em espaço para a reprodução, as relações Inter étnicas e intersociais, para as solidariedades materiais e afetivas, e sem dúvida, um nicho mais acolhedor para a sobrevivência no contexto da ocupação colonial e incipiente urbanização da maior parte das capitanias.¹⁹

O viver em colônia era implacável com as mulheres ainda mais com as escravizadas que se viam em situação de vulnerabilidade diante da impiedade do sistema escravista. Desprovidas de liberdade e do direito a seus corpos, para essas mulheres muitas das vezes essas relações eram impostas, mas também uma pequena oportunidade de fugir das mazelas de sua condição de escravizada e obter algumas melhorias em sua condição de vida.

Apresentamos aqui o caso de José Pereira de Lemos, denunciado ao Tribunal Eclesiástico no ano de 1742 por manter tratos ilícitos “com uma sua escrava por nome Mônica”²⁰, onde “esquecido de sua

¹⁹ DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1988. p. 32.

²⁰ Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2.

salvação esta cometendo o gravíssimo crime de adultério contra a fé do matrimônio”²¹. José e Mônica já eram figuras conhecidas das autoridades eclesiásticas, tendo sido denunciados pelo mesmo amancebamento anos antes, não se emendaram. Muito pelo contrário. As revelações desse processo mostram a longevidade do relacionamento e por que não dizer, do amor entre eles.

Encontros sexuais entre os senhores e suas escravas eram comuns à sociedade da época ao ponto de ser reconhecido como um direito dos senhores (brancos) viverem amancebados com suas escravas. A alcunha de “concupinato” era reservada ao caso do homem que abriga em sua casa, e mantém tratos ilícitos com uma mulher livre. O que nos faz destacar esse caso em particular.

Nota-se que o caso de José Pereira de Lemos e Mônica choca a sociedade da época pela forma como se dá. O réu é acusado de manter tratos ilícitos com a dita escrava, mas mais do que isso é acusado de, “sendo uma das obrigações do matrimônio o viver e ter sua mulher e filhos em sua companhia satisfaz tão pouco a esta sua obrigação que os tendo quase degradados na sua roça sem fazer caso deles nem de sua dita mulher”²². Agravando ainda mais a situação por estar “vivendo nesta cidade com a dita sua manceba de portas a dentro fazendo dela grande estimação pois lhe governa a casa e dos filhos que dela tem pois os traz bem vestidos e tratados e um deles na escola”²³. O que comprova que “a opção pela concubina a faz mais do que a dona-de-um-coração,

²¹ Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2.

²² Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2.

²³ Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2.

dona de bens materiais que significam sustento cotidiano”²⁴, para elas e para os seus.

Sendo o concubinato uma prática comum à época, muitos foram os casos onde “as mulheres concubinadas acabam por gozar de regalias como um teto, a garantia de alimentos e vestuário, e ainda assistência nas moléstias, não sem motivos as esposas abandonadas vingam-se, denunciando-as ao bispo”²⁵. No caso em questão soma-se a esses “muitos motivos”, a humilhação que esposa sofre ao ser preterida em favor de escrava, o que provavelmente gerou muito desconforto aos que observavam por se tratar de uma escrava fazendo às vezes de sinhá.

Nota-se uma evidente inversão de papéis, onde a legítima esposa se diz exilada em uma propriedade rural sem receber os devidos cuidados que lhe foram garantidos pela Igreja através do matrimônio enquanto a manceba, escrava, era tratada com zelo e estima que deveriam ser dedicadas à legítima esposa.

O réu, que era reincidente na culpa com a mesma manceba já havia pago pena pecuniária de 10 mil réis. E sendo reincidente “devendo emendar-se não o fez mas sim continuou com o mesmo e maior excesso por quanto saiu compreendida na presente visita”²⁶.

Considerado culpado e admitindo tal culpa, foi “obrigado a lançar mão fora de sua casa (ilegível) escrava vendendo-a e que não possa ter comunicação com ela”, sendo condenado “nas penas pecuniárias... e castigado... exemplo de outros”²⁷. Se Mônica foi mesmo vendida, só investigações mais profundas vão poder responder. O certo

²⁴ DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1988. p. 34.

²⁵ DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1988. p. 34.

²⁶ Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2.

²⁷ Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228, fl. 2.

é que a relação afetivo-sexual mantida com seu senhor, lhe conferiu uma certa notoriedade social. As relações concubinárias, como é o caso desta, são testemunho da dificuldade de se processarem reformas comportamentais mais efetivas. O projeto da Igreja era um. A realidade cotidiana, outra.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ainda há muito a fazer no que tange a digitalização, transcrição e análise dos processos envolvendo leigos. Esses documentos não falam apenas sobre o funcionamento do Tribunal Episcopal e maneira como os processos eram conduzidos, eles mostram as tentativas feitas pela Igreja de normatização da sociedade colonial e como a população reagiu a elas.

Podemos aqui perceber os sujeitos envolvidos nesses casos, suas particularidades e como encaravam a ideia de salvação e pecado tão apregoada pela igreja católica. Os depoimentos tratando da vida de homens e mulheres das mais diversas camadas sociais nos dão uma visão da comunidade em que estavam inseridos.

Os documentos estudados nos dão muitas respostas, mas também geram muitos outros questionamentos, são quebra cabeças que precisam ser analisados e montados com atenção. O estudo desses materiais nos permitirá compreender um pouco mais da história do Maranhão no século XVIII, e no caso dessa pesquisa em particular, buscamos também uma melhor compreensão da história das relações afetivas, do espaço de construção de famílias alternativas, no Brasil e no Maranhão, tendo em vista que os materiais sobre o tema ainda são escassos e há muito que se fazer a esse respeito.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Joaquim Ramos de. "A jurisdição episcopal sobre os leigos em matéria de pecados públicos: as visitas pastorais e o comportamento moral das populações portuguesas de Antigo Regime", *Revista Portuguesa de História*, n° 24, 1988, 142. Disponível em:

https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwi756vUx_vVAhUE3SYKHQqfBEMQFggmMAA&url=https%3A%2F%2Fstudogeral.sib.uc.pt%2Fbitstream%2F10316%2F12788%2F1%2FJoaquim%2520Ramos%2520de%2520Carvalho24.pdf&usg=AFQjCNETEB1-wQKg1zRz0yMJmN31W_unvQ. Acesso em: 13 de maio. 2017.

DEL PRIORE, Mary. *A mulher na história do Brasil*. São Paulo: Contexto, 1988.

DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidade e mentalidades no Brasil Colônia*. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MENDONÇA, Pollyanna Gouveia. *Parochos imperfeitos: Justiça Eclesiástica e desvios do clero no Maranhão setecentista*. 2011. 341 f. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: ALMEDINA, 2009.

SILVA, Jamerson Marques da. "Concílio de Trento: uma trama de crises e decretos nos passos de uma ecclesia semper reformanda". In: *Revista Eletrônica Espaço Teológico*, v. 9, n. 16, jul/dez. 2015. p. 130-150. Disponível em: < <http://revistas.pucsp.br>>article>view>. Acesso em: 12 de maio. 2017.

VIDE, Sebastião Monteiro da. *Constituições primeiras do Arcebispado da Bahia*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.

FONTES MANUSCRITAS

Arquivo Público do Estado do Maranhão, Juízo Eclesiástico, Autos e Feitos de Libelo Crime, doc. 4228.